

SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
576ª SESSÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2014

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – ADVOGADO QUE EXERCE CONCOMITANTEMENTE CARGO EM AUTARQUIA ESTADUAL – IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – ARTIGO 30, INCISO I, DO CED – SÓCIO QUE ADVOGA EM FACE DA AUTARQUIA AO QUAL ESTÁ VINCULADO O ADVOGADO IMPEDIDO – NOME DO ADVOGADO IMPEDIDO CONSTANTE DE PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL NÃO ASSINADA – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE “CONTAMINAÇÃO” DOS DEMAIS MEMBROS DA SOCIEDADE PELO IMPEDIMENTO DE UM DE SEUS INTEGRANTES. O fato do nome do advogado constar da procuração e da petição inicial, ainda que não assinada, apresentada por escritório de advocacia do qual é sócio, em demanda ajuizada contra autarquia a qual também está vinculado como funcionário público, ainda que no exercício de outra função, configura exercício de advocacia contra a entidade pública que o remunera. Isso porque, a aceitação do mandato é a prova de que o advogado assumiu o encargo de advogar contra a entidade que o remunera, e a aposição do seu nome na petição inicial, ainda que não assinada, indica sua participação na elaboração do documento. No entanto, uma vez que o impedimento de um dos advogados não se estende automaticamente aos demais integrantes da sociedade da qual aquele faz parte, conforme precedente do Órgão Especial do Conselho da OAB, não se configura infração ética, em princípio, se o advogado impedido efetivamente não atua nas causas contra a entidade ao qual está vinculado, nem tampouco tem o seu nome inserto nos documentos da causa. Deve-se fazer uma análise casuística para que se verifique a concorrência de outros fatores que, dado o risco de infração ética, exigiriam que todos os integrantes da sociedade se abstivessem de atuar contra determinada entidade a que se



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

vincula um de seus sócios, associados ou empregados. **Proc. E-4.392/2014 - v.m., em 21/08/2014, do parecer e ementa do julgador Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, vencido o relator Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – LIMITES ÉTICOS – LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS A CONTAR DA CESSAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVE SER A ORIENTAÇÃO GERAL, COMPORTANDO EXCEPCIONALIDADE. Nossos clientes esperam de nós advogados não apenas o pleno domínio da técnica jurídica, da arte e ofício da Advocacia, mas também e principalmente a confiança e lealdade. O interregno temporal de 2 (dois) anos a contar da cessação da prestação de serviços ou vínculo empregatício com o ex-cliente é a orientação geral a ser obedecida, salvo uma ou outra excepcionalidade, mas não apenas isto. Deve ainda o advogado, de forma perene, resguardar o sigilo profissional do que saiba em relação ao seu ofício, inclusive quanto às informações privilegiadas, bem como, se abster de patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico para o qual tenha contribuído. Exegese dos artigos 19, 20, 25, 26 e 27 do CED, art. 34, IV do Estatuto e Resolução 17/2000, Processo E-4.109/2012 entre outros precedentes. **Proc. E-4.402/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

PUBLICIDADE – OFERTA DE APOIO LOGÍSTICO E PROFISSIONAL A COLEGAS – VIABILIDADE – ORIENTAÇÃO ÉTICA QUANTO AO MODO DE VEICULAÇÃO – CUIDADO COM EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES.



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

Se, em princípio, não se topam restrições à cooperação inter-profissional dos advogados, da qual se supõe advenha benefício para cada participante na cooperação ou colaboração, a oferta pública ou a difusão das ofertas desse apoio ou colaboração sujeita-se obviamente às regras do capítulo IV – da Publicidade – do CED. O anúncio deverá mencionar, no mínimo, o nome completo do advogado ou da sociedade de advogados de que faça parte e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação. Não se poderá mandar publicar anúncios explicitando a natureza dos seus serviços em jornais destinados ao público geral, por potencializar a captação imoderada de clientela. Recomenda-se cautela na recepção de substabelecimento para a prática de determinados atos, cuidando de avaliar eventual conflito de interesses, na forma do artigo 18. **Proc. E-4.405/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

ADVOGACIA – PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO COMO SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA E EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIAS LEGAIS DECORRENTES – VEDADO EXERCÍCIO NO MESMO LOCAL DE TRABALHO – ANÁLISE DE CLAUSULAS SOCIAIS CONTRATUAIS DE SOCIEDADE LIMITADA. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. I-O advogado tem assegurado o direito Constitucional do livre exercício profissional concomitantemente com outras profissões regulamentados, que não sejam, por lei ou princípios normativos, incompatíveis com a advocacia. O advogado, como cidadão, pode fazer parte, como sócio, de uma sociedade comercial e como sócio de uma sociedade de advogados, para prestação de serviços



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

jurídicos, desde que apto para tanto. Porém, deverá sempre observar os preceitos éticos e de ordem pública, não podendo estas atividades serem exercidas no mesmo espaço físico, comprometerem o direito e o dever de sigilo profissional, vedada angariação de causas e clientes no desenvolvimento da outra atividade, sob pena de estar infringindo normas legais estatutárias. Poderá ser sócio de uma sociedade de advogados e sócio de outro tipo de sociedade, mas jamais operando no mesmo local. Dentro do mesmo escritório o advogado não pode praticar outras atividades profissionais se não a advocacia, em qualquer de suas especialidades, devendo ainda observar o disposto no parágrafo 3º do art. 1º do EAOAB, que veda a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. Precedentes: 1930/99; 174/2005. II – A Primeira Turma de Ética Profissional da OABSP não tem competência para analisar cláusulas contratuais sociais de atividade comercial. **Proc. E-4.407/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI.**

.....

ADVOGADO QUE PRESTAVA SERVIÇOS À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE UMA PREFEITURA – IMPOSSIBILIDADE DE ADVOGAR CONTRA ESSE MESMO MUNICÍPIO DEPOIS DE ENCERRADOS OS SEUS SERVIÇOS DE ASSESSORIA – RESPEITO AO PERÍODO DE DOIS ANOS ANTES DO QUAL TAL PROCEDER CONFIGURARIA VIOLAÇÃO ÉTICA – IMPEDIMENTO PERMANENTE DE REVELAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS, BEM COMO DE VOLTAR-SE CONTRA ATO JURÍDICO PARA CUJA FORMAÇÃO CONTRIBUIU. É de rigor que o advogado respeite o período de dois anos para poder advogar contra município do qual integrou a Secretaria de Assuntos Jurídicos, além de permanecer jungido permanente ao dever de não revelar informações sigilosas às quais tenha tido acesso enquanto integrante do seu quadro de colaboradores, bem como de voltar-se



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

contra ato jurídico para cuja formação tenha de alguma forma contribuído. Inteligência do art. 35, VII, do Estatuto da OAB e do art. 19 do Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-4.408/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TAXA DE MANUTENÇÃO DE PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE. A chamada “taxa de manutenção de processo” ou denominação equivalente perseguida na presente consulta, visando auxiliar nas despesas do escritório, bem como no acompanhamento processual, serviços de comunicação, realização de reuniões, locomoção em geral, contratação de correspondentes, acompanhamento em audiências, extração de cópias, dentre outros, encontra óbice no entendimento de que referidos atos e despesas devam ser previstos no contrato de honorários (Inteligência do artigo 35 e seu § 3º, do CED). Como se depreende da norma, os atos e serviços geradores de despesas apontados pelo consulente devem ser previstos no contrato de honorários, não competindo ainda ao cliente subvencionar nem manter a estrutura administrativa e burocrática do escritório do advogado. Cabe a ele pagar os honorários contratados e reembolsar os encargos gerais e despesas com a condução do processo, desde que previstas e efetivamente despendidas, com detalhada prestação de contas, se o assim o exigir. Não há, porém impedimento para que referidas despesas, se previstas em contrato, sejam cobradas adiantadamente, inclusive com pagamento mensal, desde que objeto de prestação de contas. Precedentes – Proc. E-3.734/2009 e E-3.919/2010. **Proc. E-4.410/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**



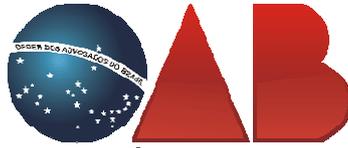
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

.....

HONORÁRIOS – VANTAGENS CONQUISTADAS EM PROL DO CLIENTE – CONTRATO ESCRITO – CONTRATAÇÕES QUE DEVEM CONTER PERMISSIVOS E PREVISÕES EXPLÍCITOS SOBRE OBRIGAÇÕES E DIREITOS RECÍPROCOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35 DO CÓDIGO DE ÉTICA. O recebimento dos honorários advocatícios deve respeitar não apenas as mesmas medida e forma como o cliente perceba os frutos econômicos de uma ação judicial, mas acima de tudo, deve obedecer à letra do contrato de honorários, não sendo permitido avançar sobre proveito econômico não estipulado. **Proc. E-4.411/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADO QUE ASSUME O CARGO DE VEREADOR – IMPEDIMENTO – NÃO EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO IMPEDIMENTO AOS DEMAIS ADVOGADOS DO ESCRITÓRIO – CAUTELAS A SEREM ADOTADAS – EM CASO DE RENÚNCIA, OS HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E SUCUMBENCIAIS SERÃO DEVIDOS DE FORMA PROPORCIONAL. Advogado que assume o cargo de vereador está impedido de patrocinar causas ou mesmo de dar consultoria ou pareceres e de atuar contra ou a favor do poder público, pessoas jurídicas de direito público, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades de direito público em todos os níveis (municipal, estadual e federal) (art. 30, II, do EAOAB). Tal impedimento não se estende aos demais membros do escritório, sendo necessário, porém, que o advogado impedido não atue de fato nos processos, não interaja com os respectivos clientes e não conste das procurações nem do papel timbrado do escritório. Em caso de renúncia dos



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

mandatos, os honorários convencionais e sucumbências serão devidos de forma proporcional aos serviços prestados. **Proc. E-4.412/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

IMPEDIMENTO – ADVOGADA DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE CLASSE PROFISSIONAL – PROIBIÇÃO DE ADVOGAR SOMENTE CONTRA A ENTIDADE QUE A REMUNERA – POSSIBILIDADE DE PRESTAR TRABALHO VOLUNTÁRIO NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Advogada que trabalha em regime de CLT, ou ainda, que assume cargo, comissionado ou não, em um Conselho de Fiscalização de Classe Profissional, está proibida de advogar somente contra a entidade que a remunera. Entidade equiparada a Autarquia. Pode a advogada, no seu tempo livre, realizar trabalho como voluntária na Defensoria Pública da União ou qualquer outro trabalho voluntário em prol da sociedade carente, desde que não utilize este trabalho como promoção pessoal para captação ou inculcação de clientela. Precedentes deste Tribunal: E-2.557/02; E-2.737/03 e E-3.772/09. **Proc. E-4.413/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DO SEGURO DESEMPREGO – SAQUE AUTORIZADO POR SENTENÇA JUDICIAL OU HOMOLOGATÓRIA. O percentual “ad exitum” contratado em casos de reclamações trabalhistas



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

incide sobre a vantagem econômica obtida pelo reclamante. No caso de procedência do pedido ou após proposta a ação houver acordo judicial devidamente homologado por sentença, o levantamento e a disponibilidade imediata dos valores depositados na conta vinculada do empregado e liberação das Guias para recebimento do Seguro Desemprego, fazem parte da vantagem econômica obtida com a propositura e procedência do feito, com o evidente reconhecimento da vantagem econômica do reclamante cujo resultado é proveniente do trabalho do advogado. A vantagem econômica obtida pelo empregado não é o depósito em si, quer das verbas fundiárias, quer ao direito ao seguro desemprego, mas, o levantamento desses depósitos de imediato e valores em dinheiro, que podem ser usufruídos de plano pelo reclamante como bem lhe convier. PRECEDENTES E-2.004/99; E 3.530/07; E-3.945/10 e E - 3.902/10. **Proc. E-4.415/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

SUSPENSÃO DISCIPLINAR – UTILIZAÇÃO DAS SALAS PRIVATIVAS DA OAB – REFLEXOS - CONDUTA DE TERCEIRO – CONSULTA FORMULADA ENVOLVENDO CONDUTA DE TERCEIRO E CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 07/1995 DA TURMA DEONTOLÓGICA. Nos termos do artigo 49 do Código de Ética e Disciplinar, a Turma Deontológica é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo as consultas em tese. Embora o art. 3º, letra “a”, do Regimento Interno desta Casa lhe atribua competência para responder as consultas provenientes das Subseções, subsiste o limite em relação à análise de casos concretos relativos a conduta de terceiro, cuja competência pertence às turmas disciplinares. Assim, nominado na consulta advogado, supostamente suspenso do exercício profissional, implicado em conduta também



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

supostamente antiética de utilização das salas privativas da OAB, verifica-se claramente a impossibilidade de resposta em tese, o que implica em atribuição de determinada infração sem o correspondente direito ao contraditório e ampla defesa. Caso em que deverá ser instaurado o processo disciplinar, perante a Turma competente, para averiguação de suposta falta ética. **Proc. E-4.416/2014 - v.m., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

DIRIGENTES DA OAB – CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS PÚBLICOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REGRA GERAL – PRAZO LEGAL DE 4 (QUATRO) MESES – AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO PERANTE A INSTITUIÇÃO – DESNECESSIDADE DE RENÚNCIA – SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DEVEM SER DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A desincompatibilização decorre de Lei Eleitoral específica, sendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e doutrina fixam como regra geral, o prazo de quatro meses antes do pleito para os ocupantes de cargos diretivos na OAB, aí entendidos a Diretoria Executiva, Conselheiros e demais partícipes ocupantes de função de direção, administração ou representação. Alguns cargos em órgãos da OAB, mesmo que não ocupados pela Diretoria Executiva ou Conselheiros, possuem grande visibilidade, extrapolando os limites da entidade, alcançando o grande público, quer em nível nacional, estadual e municipal, podendo, em tese, seus ocupantes deles beneficiarem-se, prevalecendo neste momento, em nosso entender, a razão de ser da desincompatibilização. Descabe a OAB legislar sobre direito eleitoral, devendo o interessado, se dúvidas houver, buscar junto ao Tribunal Eleitoral orientação individualizada quanto à extensão e alcance do disposto no artigo 1, II e II da Lei Complementar 64/90, quanto à desincompatibilização. No plano interno entende-se que o advogado não



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

necessita apresentar renúncia ao cargo, mas apenas afastamento para concorrer ao pleito. Se sucesso houver, poderá ocorrer impedimento ou incompatibilidade dependendo do cargo, conforme preceituam os artigos 27 “usque” 30 do Estatuto. A renúncia, tal qual a participação no pleito eleitoral, é opção do interessado, arcando com as consequências de seus atos perante seus pares, descabendo à Ordem obstar a participação de dirigente no democrático processo político, enaltecendo o papel do advogado na sociedade. Inteligência da Lei complementar nº 64/90, Resolução nº 16.551 do TSE, processos 5.317/99 e 0008/2002 do Conselho Federal Processo 2.964/04 do TED e artigos 27 “usque” 30 do Estatuto. **Proc. E-4.417/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUSTIÇA DO TRABALHO – PERCENTUAIS PREVISTOS NO ITEM 78 DA TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL – VALOR BRUTO SEM DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS – RECOMENDAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO. A vigente tabela de honorários da seccional, aprovada conforme deliberação do Conselho da OAB SP em sessão de 28 de fevereiro de 2011, prevê no item 78 que, para as Reclamações Trabalhistas no patrocínio do reclamante, o percentual recomendado é de 20% a 30% sobre valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Recomenda-se que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios devam ser contratados por escrito, com previsão expressa de seu percentual, permitido até 30%, com incidência sobre o valor bruto da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários, e a expressa autorização do cliente para o desconto dos honorários quando da prestação de contas. Precedentes: E-3.699/2008, E-



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

3.808/2009, E-3.910/2010, e E-4.342/2014. **Proc. E-4.418/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

QUESTIONAMENTOS ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PATROCÍNIO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – LIMITES ÉTICOS. A Primeira Turma do Tribunal de Ética E Disciplina da OAB responde, em tese, ao consulente orientando-o quanto a possibilidade de cobrança, na esfera trabalhista, de 30% a título de honorários advocatícios sobre os valores recebidos na demanda trabalhista quanto aos pedidos referentes aos depósitos de FGTS e seguro desemprego, desde que haja expressa autorização por escrito no respectivo contrato de honorários advocatícios firmado entre o advogado e seu cliente. Referida orientação teve como respaldo a jurisprudência desta colenda Turma Deontológica que apresentou o mesmo entendimento quanto ao assunto abordado pelo consulente. **Proc. E-4.419/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CURATELA – VALOR ECONÔMICO. Proveito econômico efetivo e imediato que veio a ingressar no patrimônio do cliente. Dificuldade em vislumbrar valor econômico na prestação de contas em curatela. Aplicação da Tabela de Honorários da OAB deve ser feita com cautela, de modo a evitar aviltamento de honorários e imoderação dos honorários. Incompetência para sanar litígios sobre honorários pela Turma Deontológica. Recomendação para negociação dos honorários, de modo a torná-los razoáveis. **Proc. E-4.420/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e**



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

ementa do Rel. Dr. LEOPOLDO UBIRATAN C. PAGOTTO - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

.....

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CLÁUSULA QUOTA LITIS – DESPEDIDA INDIRETA – DISPONIBILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS – INCIDÊNCIA EM CASO DE ACORDO – POSSIBILIDADE – BENEFÍCIO ECONÔMICO EXPERIMENTADO PELO CLIENTE. De acordo com a jurisprudência desta Turma Deontológica, no caso de “despedida indireta”, o percentual contratado a título de honorários advocatícios incide também sobre o valor dos depósitos existentes na conta vinculada e levantados pelo empregado, pois a disponibilidade e o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do empregado decorrem diretamente da condenação ou acordo resultantes do trabalho do advogado. **Proc. E-4.421/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Rev. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

.....

SALA DOS ADVOGADOS – LIMITAÇÃO QUANTO AO USO DAS MESMAS – ESPAÇO DA CIDADANIA – CARÁTER SOCIAL – INTERESSE PÚBLICO – MEIO DE INSTRUMENTALIZAR O EXERCÍCIO DE PLENO DIREITO DE DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA – ATENDIMENTO À FUNÇÃO PÚBLICA E PRIVADA DO ADVOGADO – DESTINADA A TAMBEM SERVIR DE APOIO AOS ADVOGADOS. Os conflitos entre o Judiciário e a OAB quanto às Salas dos Advogados não é recente e deverá continuar pois rotineiramente aqui e acolá tensões surgem em planos diversos, desde nas pequenas Comarcas até nos Tribunais Superiores. Segundo o Presidente da Seccional Paulista da OAB, Marcos da Costa, “se consolida o entendimento de que elas possuem



caráter social e se inserem no conceito de interesse público”. Além dos conhecidos embates com o Judiciário, a Ordem também enfrenta diuturnamente outro, este com os próprios advogados, posto que alguns deles, desconhecendo ou desrespeitando o espírito norteador do espaço público da Sala do Advogado, insistem em considerá-la extensão de seu escritório ou, pior, como se fosse o próprio, desnaturando a razão de ser daquela e com isso, não só desrespeitando seus pares, além da OAB, mas também alimentando os conflitos com o Poder Público, pelo mau uso. Para se evitar o desvio da função das Salas dos Advogados, algumas Seccionais e Subseções da OAB editaram Resoluções e Portarias regulamentando a utilização das mesmas, conforme faculta o Estatuto da Ordem e Regulamento Geral, medida salutar e disciplinadora. A Ordem é sensível àqueles colegas em início de profissão, àqueles menos afortunados, àqueles que chegaram no outono da vida, entre outros que se encontram em situação merecedora de apoio mas o uso das Salas dos Advogados, pelas limitações elencadas, inclusive o fato do controle ser do Poder Público, não pode e não deve permitir o uso indiscriminado destas, afastando de sua natureza originária que é de servir de apoio a todos os advogados no seu mister. Existem alternativas e experiências inovadoras com a da Subseção de Santos que possui Projeto “Meu Primeiro Escritório”, onde disponibiliza salas e toda a infraestrutura de apoio ao advogado mediante pagamento de um valor simbólico, iniciativa merecedora de aplausos. Mas uma coisa não se confunde com outra, pois aquela vincula-se ao Poder Público e nesta é privada, da OAB. **Proc. E-4.422/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**